

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E SEUS POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS

Carolina de Almeida Fadel⁴²
Romulo de Aguiar Araújo⁴³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os efeitos que repercutiram a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com o julgamento do *habeas corpus* 126.292/SP, o qual admitiu a prisão condenatória após decisão de segunda instância. Diante disso, o presente estudo insta destacar a importância do princípio da presunção da inocência como garantia fundamental a todo e qualquer cidadão, bem como as razões subjacentes que levaram o Supremo Tribunal Federal determinar a prisão após condenação em segundo grau e por fim, os novos posicionamentos dos ministros acerca desta nova decisão, demonstrando, assim, que a execução provisória da pena não possui caráter vinculante e que também violou o veementemente o texto constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Execução provisória da pena. Princípio da presunção da inocência. Supremo tribunal federal.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the effects that affected the decision handed down by the Federal Supreme Court, with the judgment of habeas corpus 126,292 / SP, which allowed the conviction to be condemned after a second instance decision. In view of this, the present study stresses the importance of the principle of the presumption of innocence as a fundamental guarantee to every citizen, as well as the underlying reasons that led the Supreme Court to determine the imprisonment after second conviction and finally, the new Ministers' positions on this new position, demonstrating that the provisional execution of the sentence is not binding and that it also violated the vehemently the constitutional text.

KEYWORDS: Provisional execution of sentence. Principle of the presumption of innocence. Federal Court of Justice.

43

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. 3 SISTEMA RECURSAL E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O JULGAMENTO DO HC 126.292/SP. 5 NOVOS POSICIONAMENTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a complexidade do tema, bem como o atual cenário do sistema punitivo brasileiro, em especial ordenamento jurídico penal, que vem apresentando oscilações em seus preceitos, o Supremo Tribunal Federal em 17 de fevereiro de 2016, o Supremo Tribunal Federal deu início à tarefa de golpe à Constituição Federal de 1988

42 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (Unifil/Londrina). Advogada. E-mail: carolinafadel22@gmail.com

43 Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (Unifil/Londrina). Pós graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Estadual de Londrina (UEL). Mestre em Ciências Jurídicas pelo Unicesumar de Maringá, Professor de Direito na Unifil/Londrina e Univale/Ivaiporã. Advogado. E-mail: romuloaraujoadv@gmail.com



ao determinar, novamente, a constitucionalidade da execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação.

Paradoxalmente ao que havia estipulado em 2009, no *Habeas Corpus* 84.078 de Minas Gerais, onde há havia decidido por sete votos a quatro, que o princípio da presunção da inocência era incompatível com a execução provisória da pena, em novo julgamento o Supremo, violando, não só princípio da presunção da inocência, mas também o da efetividade jurisdicional, do devido processo legal, bem como o Código de Processo Penal em seu artigo 283, alterou seu posicionamento, cabendo a doutrina debruçar-se sobre o tema proposto.

Dito isso, no primeiro capítulo será abordado o princípio da presunção da inocência, expondo seus conceitos, análise histórica e suas principais características, uma vez que este princípio norteia o processo penal, o qual gerou uma indagação acerca da possibilidade de antecipação da pena, ainda que pendente de julgamento dos recursos extraordinário concedido efeito suspensivo automático.

No segundo momento, será abordado o sistema recursal no ordenamento jurídico brasileiro, análise da natureza jurídica desses recursos e o impacto causado no Direito Penal quanto à aplicação do efeito suspensivo.

Em terceiro, será tratado a decisão proferida pelo julgamento do *Habeas Corpus* 126.292, o qual gerou uma grande contradição, ressaltando as razões subjacentes que levaram a Suprema Corte a alterar, novamente, o posicionamento acerca da antecipação da pena.

E por fim, no quarto e último capítulo, se abordará os novos posicionamentos jurisprudenciais acerca do mais novo posicionamento da execução provisória da pena, o qual causou uma reviravolta jurisprudencial, pois passou a possibilitar a prisão após sentença penal condenatória confirmatória proferidas em segunda instância, causando ainda mais impactos no sistema carcerário brasileiro, que já se encontra defasado.

44

2 PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA

A presunção da inocência, também conhecida como princípio da não culpabilidade, é uma consequência direta do princípio do devido processo legal, estando consolidada expressamente na Constituição Federal de 1988, que dispõe, no seu art. 5º, inciso LVII, que: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Trata-se, pois, de um princípio constitucional explícito, previsto, historicamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no Pacto *San Jose de Costa Rica*, tratados esses que o Brasil é signatário, conforme o que dispõe o artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988, equivalentes às emendas constitucionais (BRASIL, 1988).

Positivado no inciso LVII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, o princípio da presunção da inocência (ou de não culpabilidade) originou-se, no ordenamento jurídico brasileiro, no período de vigência da Constituição de 1946 com a adesão do País à Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, cujo art. 11.1 estabelece:

Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência,



enquanto não se prova sua culpabilidade, de acordo com a lei e em processo público no qual se assegurem todas as garantias necessárias para sua defesa

Assim, a doutrina majoritária já defendia que, disposto no art. 5º, parágrafo 2º, da Constituição, os tratados internacionais de direitos humanos tinham *status* constitucional, impossibilitando assim a sua relativização, e estas prevalecendo sobre as outras, pois consubstanciam verdadeiros direitos fundamentais.

De acordo com o art. 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos, com posicionamento igualmente aplicável ao Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Adda Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes afirmam que (2009, p. 71):

[...] todas as garantias processuais penais da Convenção Americana integram, hoje, o sistema constitucional brasileiro, tendo o mesmo nível hierárquico das normas inscritas na Lei Maior. Isso quer dizer que as garantias constitucionais e as da Convenção Americana se integram e se completam; e, na hipótese de ser uma mais ampla que a outra, prevalecerá a que melhor assegure os direitos fundamentais.

Logo, a prova da imputação cabe acusação, a fim de demonstrar que o sujeito cometeu um ilícito penal.

De todo modo, para Francesco Carrara 1903, *apud* Gomes Filho (1991) a inocência do acusado é presunção para a ciência penal, relacionando-se à matéria processual, uma vez que a ela são referidas todas as garantias previstas em nosso ordenamento para um “processo justo”, dentre elas, juiz natural, amplitude de defesa, condições de legalidade nas confissões, imparcialidade na apreciação das provas e, principalmente, temperamento na custódia preventiva.

Segundo Pisani (2000, p.64), a presunção da inocência é uma presunção política, que garante a liberdade do acusado diante do interesse coletivo à repressão penal. Além disso, o princípio da presunção da inocência deve ser analisado sob o seu viés jurídico, podendo este princípio ser afastado quando houver a plena certeza da prática de um delito.

Neste sentido, para Gustavo Badaró (2016, p.9), em seu parecer sobre a presunção da inocência aduz que:

A presunção de inocência funciona como regra de tratamento do acusado ao longo do processo, não permitindo que ele seja equiparado ao culpado. São manifestações claras deste último sentido da presunção de inocência a vedação de prisões processuais automáticas ou obrigatórias e a impossibilidade de execução provisória ou antecipada da sanção penal.

O conteúdo processual do estado de inocência destina-se aos agentes oficiais, dentre eles, magistrado e órgão acusador, direcionando-se ao “réu”. Portanto, o acusado não pode ser tratado como se culpado fosse, já que referido princípio aplica-se a todos os suspeitos e acusados, devendo-se partir da inocência do réu em todas as suas dimensões processuais sendo essas: autoria, existência do delito, suficiência da prova, bem como as exigências de determinadas espécies de provas (GICOMOLLI, 2015, p. 104).

Por isso, a prisão só seria justificada após o trânsito em julgado, no entanto, com



o julgamento do *Habeas Corpus* 126.292, o entendimento do Supremo Tribunal Federal foi alterado possibilitando, assim, a prisão como antecipação dos efeitos condenatórios.

Assim, mencionou Rogério Lauria Tucci (2005, p. 313), o regramento transcrito consagra que “sem a necessária certeza de ser imputado autor da infração penal cuja prática lhe é atribuída, que só se concretiza com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não há como considerá-lo culpado”.

Nesse sentido, Andrade (2012, p. 161) afirmou que para seja garantida presunção da inocência, é necessário que seja garantido o devido processo legal, em sentido lato, ou seja, sem o abuso do poder estatal, bem como seja concedido o princípio da paridade das armas a ambas as partes.

De fato, a operatividade da Presunção de Inocência se relaciona, de forma indissociável, ao princípio do devido processo legal (*due process of law*), pois sem a observância deste último, estar-se-á sujeito às mais variáveis circunstâncias sócio-políticas e à arbitrariedade do poder estatal.

Desta maneira, o processo penal não segue o viés do processo civil, visto que não este se limita à presunção legal da veracidade dos fatos apresentados contra o acusado, seja a *iuris tatum*, ou a *iuris et de iure* (art. 334 do CPC). Portanto, a denúncia deverá descrever o fato com todas as suas circunstâncias, sendo analisado de forma precisa o *thema probandum* (objeto da prova), admitidos como meio de prova (GIACOMOLLI, 2015).

Dessa forma, consoante Vegas Torres (*apud* LOPES JR, 2014, p. 218), vincula-se a presunção da inocência “a exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato, é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada”.

Sendo assim, a racionalização valorativa deveria ser baseada na motivação fática e jurídica, caso haja, portanto, falta de provas, dúvidas ou contradições o julgador deveria optar pelo princípio do *in dubio pro reo* com base no estado de inocência do acusado, o qual manteria seu status de inocente, mediante absolvição plena (GIACOMOLLI, 2015).

Ressalta-se que o fato do imputado estar sendo investigado não retira a integralidade do seu estado de inocência, o que só pode advir de uma sentença penal condenatória, após o trânsito em julgado, sendo somente declarada no âmbito processual, conduzido pelo juízo (BINDER, 2003).

Assim, esta nova decisão do Supremo Tribunal Federal, com base no julgamento do *Habeas Corpus* 126.292 de São Paulo, transformou o princípio da presunção da inocência em presunção de culpa, contrariando o preceito constitucional neste sentido.

3 SISTEMA RECURSAL E SEUS EFEITOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Cumprido destacar em um segundo momento no presente estudo, acerca das definições dos recursos especiais e extraordinários, bem como aplicação do efeito suspensivo previsto no ordenamento jurídico vigente.

O direito positivo pauta-se pela imparcialidade da jurisdição, o que não impede que a pessoa do juiz, representante do Estado, venha a cometer equívocos, seja em relação



à aplicação das normas, incorreção das provas ou causando um prejuízo a uma das partes. Assim, como aduz Mossin (2016, p.1):

O juiz de direito, embora investido na *iurisdictio*, é um ser humano e, como tal, está sujeito a engano. Errar é próprio do homem. É inerente à sua imperfeição biológica. Não existe homem perfeito. No âmbito dessa diretriz de raciocínio, há de se concluir, à evidencia, que o magistrado, quando entrega uma prestação jurisdicional, pode cometer erro, quer no tange à apreciação do conjunto probatório colocado à sua disposição pela instrução pertinente, quer por deixar de aplicar à espécie litigada o direito que deve prevalecer. Em ambas as hipóteses, ocorrerá prejuízo a uma das partes da relação jurídico-processual.

Dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 102, inciso III, e suas alíneas, as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, quando a decisão: a) contrariar dispositivo desta Constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

Já os recursos especiais, apresentam suas hipóteses de cabimento previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; **b)** julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004); **c)** der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

47

Os Recursos Extraordinários integram o quadro de recursos vigentes no ordenamento, destinados à revisão de acórdãos, no tocante às teses jurídicas proferidas nos julgamentos efetuados pelos colegiados dos tribunais, devendo-se ressaltar que estes recursos não prestam para revisão dos fatos, mas somente para matéria de direito, ou seja, eventual violação à matéria de lei federal ou constitucional (BRASIL, 2017).

Lopes Jr assegurou sobre os recursos da seguinte forma:

[...] ambos os recursos se destinam a impugnar as decisões proferidas em única (nos casos de competência originária dos tribunais) ou última instância, constituindo-se como *ultima ratio* do sistema recursal, o qual sempre pressupõe o esgotamento das vias recursais ordinárias (LOPES JR, 2014, p. 1307).

Quanto aos efeitos conferidos aos acórdãos por meio dos recursos, destacam-se os efeitos devolutivos e suspensivos.

Dessa forma, Nicollitt (2014, p. 882) elucidou os significados dos efeitos devolutivo e suspensivo no processo penal, senão vejamos:

O efeito devolutivo consiste em “devolver ou levar ao Tribunal *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada (atacada), julgada no grau inferior da jurisdição”. Já o efeito suspensivo, na lição do referido autor, significa que “a interposição do recurso impede a imediata produção dos efeitos da decisão, que ficará



suspensa até o julgamento do recurso”.

Nesse sentido, o grande questionamento está diante do efeito suspensivo, uma vez que os recursos ingressaram através dos artigos 26 a 29 da Lei 8.038/90, sendo revogado pelo artigo 1072, IV, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que existem grandes controvérsias a respeito do efeito devolutivo conferido ao recurso extraordinário, pois a peculiaridade refere-se à abrangência do respectivo efeito, vez que esses “são destinados à rediscussão de questões de matéria de lei federal e possuem efeito devolutivo limitado, respectivamente, à matéria constitucional ou de lei ordinária que tenha ensejado sua admissão” (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2009, p. 231).

Assim, nesta linha sustentou o ministro Luis Roberto Barroso no *Habeas Corpus* 126.292/SP que ao Supremo Tribunal Federal “não cabe revisar injustiças ao caso concreto, mas tão somente tutelar a higidez do ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional”.

No entanto, essas leituras não podem ser analisadas como apartadas do conceito de culpabilidade. Geraldo Prado (2016, p. 65) aduz que o conceito de culpabilidade não é fático, como é regido o conceito norte americano, porém no direito brasileiro deveria se realizar uma análise jurídica.

Deste modo, ninguém pode ser tratado como se culpado fosse antes da condenação penal transitada em julgado, mesmo depois de passar pelos tribunais ordinários. Logo, após todas as instâncias recursais julgadas devolutivas e suspensivas, é que se pode considerar o agente culpável. (SILVEIRA, 1977, p.22).

Nesse íterim, quando uma sentença penal condenatória é apresentada aos Tribunais Superiores, aplicações dos efeitos aos recursos são colocadas sob reexame, apresentando diversas controvérsias, já que deve-se considerar, também, o princípio da presunção da inocência.

Diante da natureza jurídica dos recursos em instância superior, reiterou Távora (2015, p. 1297), “que as regras devem ser observadas quanto à interposição, com as cautelas relativas as peculiaridades do direito processual penal”.

Em que pese o Código de Processo Penal, em seu artigo 637, traga que os recursos extraordinários “não tenham efeito suspensivo”, esse assunto causa um grande debate, por tratar-se de reexame de uma sentença penal condenatória, que coloca em risco o *status libertatis* do acusado, bem como afronta os princípios constitucionais.

4 EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E O JULGAMENTO DO HC 126.292/SP

Embora o Supremo Tribunal Federal seja o guardião da Constituição Federal, tendo o poder de julgar que é ou não constitucional, em 2016 a Suprema Corte, permitiu (a proibida) execução provisória da pena, quando os recursos pendentes de julgamento não tenham o efeito suspensivo, além disso utilizaram-se de outras justificativas, como: há



muita prescrição⁴⁴, muita impunidade⁴⁵, “é preciso ouvir a voz do povo⁴⁶, e dar uma nova interpretação à presunção da inocência” (BRASIL, 2016).

Segundo Nicollit (2017, p. 8)

[...] o que está subjacente à decisão do Supremo de eliminar uma importante dimensão da presunção de inocência é a incapacidade dos tribunais superiores de julgar em tempo razoável. Trata-se de uma forma encontrada para, violando a presunção da inocência, se camuflar (ou levar para o obscuro) a violação de outra garantia fundamental, a saber: a duração razoável do processo.

Paradoxalmente, a Suprema Corte em 2009, ao julgar o *Habeas Corpus* 84.078/MG, de relatoria do Ministro Eros Graus, no informativo 534 do Supremo Tribunal Federal, publicou a decisão que por 7x4 defendeu que a execução provisória ofende o princípio da presunção da inocência, já que iniciaria a execução da pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, com exceção das prisões cautelares com base nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2009).

Portanto, a maioria dos votos do *Habeas Corpus* 84.078/MG concedeu o respectivo *writ*, determinando que o paciente aguardasse em liberdade até o trânsito em julgado. Esclareceu, ainda, que, os artigos dispostos na lei n. 7.210/84, sendo esses 105, 147, 164, juntamente com o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição, sobrepõem temporal e materialmente ao artigo 637 do Código de Processo Penal, estabelece que os recursos extraordinários em regra, não possuem efeito suspensivo. Assegurando, assim, que a execução das penas deveria continuar seguindo o entendimento firmado em 2009, já que o atual posicionamento, além de violar o princípio da não culpabilidade, viola também o princípio da isonomia (DOTTI, 2017).

O evidente retrocesso entabulado, no julgamento do *Habeas Corpus* 126.292/SP, com o voto do Ministro Teori Zavascki, prevê que “a análise fática não poderia ser reanalisada pelos tribunais superiores, o que de fato afasta o princípio da presunção da inocência”.

Salientou Lopes Jr (2014, p. 1307) que “é impossível a extrema separação entre os fatos e o direito, pois a vedação ao exame das provas não impede sobre a qualificação jurídica dos fatos, ou seja, o juízo de tipicidade realizado pelo tribunal a quo no caso concreto”.

Nesse sentido, a doutrina majoritária entende que não há como se falar em questões de direito e não se associar com as questões de fato, ou seja, para que haja reconhecimento do direito, deve-se reconhecer também a matéria fática.

Portanto, ao acolher a tese de que o acórdão proferido pelo tribunal de origem seria suficiente para início da execução provisória, já que não há mais discussão fática, desconsidera diversos aspectos como o reconhecimento de uma nulidade processual, o que tornaria ilegal a prisão. Assim a execução provisória inicia em momento anterior ao pronunciamento, e o Ministro Lewandowski questionou em seu voto, “quem restitui a

44 Esta explicação está expressa no voto do Min. Teori Zavascki, relator do HC 126.292. O Min. Fux em seu voto v a prescrição como uma “disfunção da presunção da inocência.

45 Voto do Min Luís Roberto Barroso, fala-se em quebra de paradigma da impunidade e razões de ordem pública.

46 Nos debates do HC 126.292, chamou atenção para “ouvir a voz das ruas” o min. Fux afirmou em seu voto que a sociedade não aceita mais essa presunção de inocência de uma pessoa condenada que não para de recorrer”



liberdade?” (PRADO, 2016).

Desse modo, Mauricio Zanoide de Moraes (2010, p. 445), observa que “alta probabilidade não afasta o fato de que decisão do tribunal de primeiro grau, é apenas, uma fase e não tem condão de encerrar a persecução”.

Nesses termos, a presunção da inocência é violada na medida em que desrespeita a cláusula restritiva que o constituinte expressamente estabeleceu (até o trânsito em julgado). Essa cláusula nasceu da intercessão entre o princípio da presunção da inocência e devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Por ela define-se o trânsito em julgado da decisão condenatória como marco constitucional que separa o até então inocente do doravante condenado.

Dessa forma, o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal confronta com o conteúdo da Constituição, fazendo-se algo incontroverso. Porém, a Suprema Corte, que deveria resguardar e lutar pelos direitos constitucionais, não o fez. Assim, o Supremo tenta dirimir as mazelas do Poder Judiciário às custas dos direitos e garantias fundamentais (PRADO, 2016).

Se a própria Constituição assegurou que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença final condenatória”, impõe, portanto, um limite temporal à condição de culpabilidade da decisão condenatória. Como já mencionado, a coisa julgada far-se-á 1) decorrido prazo – sem interposição de recurso; 2) interposto recursos e forem julgados desprovidos; 3) interpor agravo para ser conhecido o recurso e este também for desprovido.

50

A despeito dos votos de alguns Ministros, os quais são a favor da execução provisória, compararam em suas fundamentações a Constituição Federal de 1988, por assegurar a presunção da inocência, com outras constituições internacionais, as quais permitem a execução antecipada.

Portanto, o argumento utilizado tornou-se contraditório, já que a presunção da inocência, tratada por outros países, não modificará em nada os seus limites internos, posto que estes países seguiram os limites constitucionais impostos por suas leis próprias, submetendo-se ao reconhecimento da culpabilidade do réu em segunda instância.

De acordo com o voto extraído do inteiro teor do acórdão proferido no *Habeas Corpus* 126.292/SP, lamentavelmente, o Min. Luis Roberto Barroso assegurou que, no Direito Brasileiro, não se justifica a prisão através do trânsito em julgado da decisão condenatória, mas sim da ordem escrita e fundamentada pela autoridade judicial.

Portanto, torna-se incoerente o que o douto Ministro alegou, podendo-se extrair a possibilidade da prisão através do acórdão proferido pelo Tribunal competente, uma vez que “a decisão foi decretada e fundamentada por autoridade judiciária competente”.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico não veda a possibilidade de prisão durante persecução penal, seja de caráter cautelar, condicionada por autoridade competente, desde que seja motivada, em razão da sua estrita necessidade.

Outrossim, tratando-se da ciência do direito penal, sendo essa autônoma, não existem razões para que haja a antecipação da pena (execução provisória) se o indivíduo esperou todo o processo em liberdade e se o mesmo não violou nenhum dos dispositivos do artigo 312 do Código de Processo Penal, da prisão preventiva, que possa, mesmo que fundamentado pela autoridade judiciária, sob apenas esta justificativa levá-lo a prisão.



Portanto, o conceito de trânsito em julgado determina que o processo ou a decisão judicial se tornará imutável, imodificável, seja porque não foi debatida em outra instância ou por desprovimento dos recursos interpostos.

Diante da existência da expressão no texto constitucional “até o trânsito em julgado” exarou a interpretação, impossibilitando a antecipação da execução da pena. Infelizmente, ao decretar, novamente, a execução provisória o Supremo Tribunal Federal ultrapassou os limites normativos da Lei Maior.

Além disso, parece um pouco incontroverso o mesmo tribunal declarar que execução provisória é inconstitucional, bem como “o estado de coisas inconstitucionais” do sistema carcerário brasileiro, ao conceder parcialmente a cautelar solicitada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 (BRASIL, 2016-a), no julgamento do *Habeas Corpus* analisado, enfatizou que ao determinar a prisão automática do condenado, promoverá “(i) a garantia de equilíbrio e funcionalidade do sistema de justiça criminal, (ii) a redução da seletividade do sistema penal, e (iii) a quebra do paradigma da impunidade”, consoante ao voto Min. Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016).

Dessa maneira, ao declarar a antecipação da pena para momento posterior à condenação em segunda instância, infelizmente, o olhar contemporâneo baseado, na Constituição de 1988, e com base nos princípios da razoabilidade processual, demonstram a incapacidade da Suprema Corte em julgar os recursos extraordinários em sentido amplo, no prazo de 12 anos (nos casos em que a pena é superior a 4 anos, ou até mesmo, 4 anos e 1 dia). Aduz o Supremo Tribunal Federal que 12 anos ou até mesmo 16 anos - nos termos do artigo 109, II, do Código Penal, será um pequeno lapso temporal para que a corte “coloque a casa em ordem” e ponham a termo os julgamentos, determinando o trânsito em julgado (NICOLLIT, 2017).

Nessas circunstâncias, os Ministros que votaram a favor da execução provisória, não mensuraram como se encontra o sistema penitenciário brasileiro e sua situação degradante, vez que fundamentaram seus votos com base nas premissas de que os recursos não padecem do efeito suspensivo, bem como há muita interposição desses com fim protelatório, além da prescrição.

Todavia, ao deletarem da realidade do direito penal brasileiro a dignidade humana, que foi perdida, retirando-a dos indivíduos que se encontram presos, além daqueles direitos que lhes são vergastados diariamente, direitos estes fundamentais conforme preceitua a Constituição Federal, mais esse direito, o de verem-se presos somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Ao contrário do que foi assegurado pelos Ministros, deve-se preservar as garantias Constitucionais, dentre elas, a presunção da inocência, juntamente com a efetividade jurisdicional, para que se possa fazer jus ao poder Judiciário, que representa o *ius punendi*, na luta em prol da Justiça, tanto em nome daqueles que foram vítimas de delitos, mas também em nome daqueles que se encontram privados de sua liberdade e a mercê das mais diversas formas de afronta a direitos fundamentais.

5 NOVOS POSICIONAMENTOS DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA

A (in)compatibilidade da presunção da inocência com a execução provisória da pena, após confirmação de condenação em segundo grau, é motivo de debate na Corte Suprema, uma vez que a Constituição de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LVII, a



presunção da inocência como princípio fundamental. (BRASIL, 1988).

A partir de julgamento do *Habeas Corpus* 126.292, o entendimento acerca da execução provisória da pena vem oscilando, já que alguns ministros reconhecem a formalidade do texto legal, ou seja, o cumprimento da pena só pode se iniciar após o trânsito em julgado, já outros ministros entendem que a presunção da inocência não frustra a execução, após confirmação de segundo grau. (BRASIL, 2016).

Desta forma, o novo posicionamento restringiu o alcance da presunção da inocência e alterou a interpretação do princípio da presunção da inocência, consoante a ementa transcrita a seguir:

CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (CF, ART. 5º, LVII). SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. 2. Habeas corpus denegado. (STF – Habeas Corpus n. 126.292 – São Paulo – Relator: Ministro Teori Zavascki – Órgão Julgador: Plenário – Julgado em: 12 de fevereiro de 2016) (BRASIL, 2016).

É importante consignar que a partir do novo posicionamento da execução provisória da pena, o entendimento, no entanto, não é vinculante, uma vez que a execução provisória da pena deve ser analisada caso a caso, segundo os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

52

Nesse ínterim, segundo análise feita Folha de São Paulo de 04 março de 2018, reportagem realizada por Ricardo Balthazar e Daniel Mariani, dos 390 *Habeas Corpus* de condenados a segunda instância, impetrados ao Supremo nos últimos dois anos, 91 foram concedidos monocraticamente, por maioria dos ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. (MARIANI; BALTHAZAR, 2018).

Assim, é mister analisar alguns acórdãos os quais concederam aos pacientes a concessão da liberdade, ainda que seja passível a possibilidade de execução provisória da pena, determinada em segundo grau.

Portanto, o min. Relator Celso de Melo ao analisar o *Habeas Corpus* 147.452/MG, entende que a (a nova tese) firmada pelo Supremo, “transgride, de modo frontal, a presunção constitucional de inocência, que só deixa de substituir ante o trânsito em julgado (que não pode ser fictício) da decisão condenatória.” (MELLO, 2017)

Ademais, o referido ministro evidenciou em seu voto no *Habeas Corpus* 147.452/MG, que a inefetividade da jurisdição penal, não pode prejudicar o réu, aniquilando, assim, um princípio fundamental, conforme trecho de seu voto abaixo:

Acentuei, então, que eventual inefetividade da jurisdição penal ou do sistema punitivo motivada pela prodigalização de meios recursais, culminando por gerar no meio social a sensação de impunidade, não pode ser atribuída à declaração constitucional do direito fundamental de ser presumido inocente, pois não é essa prerrogativa básica que frustra o sentimento de justiça dos cidadãos ou que provoca qualquer crise de funcionalidade do aparelho judiciário. (MELLO, 2017)



Consoante o entendimento majoritário dos ministros do Supremo no *Habeas Corpus* 126.292/SP, a fixação de um juízo de culpabilidade ocorre nas instâncias ordinárias com o exame dos fatos e de provas. Este posicionamento decorre em razão dos recursos extraordinários, os quais não analisam a matéria fático-probatória. (BRASIL, 2016).

Segundo os doutrinadores Aury Lopes Jr., e Gustavo Badaró, diferentemente do modelo norte americano o qual se baseia em um sistema de operacional de culpabilidade fática, o sistema penal brasileiro é embasado em um conceito jurídico de culpabilidade, assentado no princípio da presunção da inocência.

Não adotamos o modelo norte-americano de processo penal, assentado no paradigma de controle social do delito sobre o qual se estrutura um conceito operacional de culpabilidade fática; todo o oposto, nosso sistema estrutura-se sobre o conceito jurídico de culpabilidade, que repousa na presunção de inocência (LOPES, JR.; BADARÓ, 2016, p.20)

Outrossim, percebe-se que para o Supremo Tribunal Federal o conceito de culpabilidade é limitado ao binômio absolvição/condenação. Portanto, esta visão desconsidera demais elementos que integram o juízo de culpabilidade e nos impactos que são causados nos direitos e liberdade do acusado, como quantia da pena imposta, o regime de cumprimento da pena, ou até mesmo a substituição da pena por outra medida restritiva.

Nesse sentido, Cezar Roberto Bittencourt (2015, p. 437) entende que a culpabilidade não pode ter a sua dimensão reduzida no elemento integrante do crime, mas também, deve ser visto como elemento limitador da pena imposta:

Em primeiro lugar a culpabilidade - como fundamento da pena - refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos- capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta conforme a norma- que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade- como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção, a culpabilidade funciona como fundamento da pena, mas como limite desta impedindo que a pena seja imposta além da medida prevista pela própria ideia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros fatores, como a importância do bem jurídico, fins preventivos etc. em terceiro lugar, ou seja, como identificador e delimitado da responsabilidade individual e subjetiva.

Sendo assim, contestou ainda o ministro Celso de Mello no *Habeas Corpus* 147.452/MG que a aplicação relativa da presunção da inocência contraria a própria lei de execução penal vigente em nosso país, vez que nenhuma execução penal pode-se iniciar sem o indispensável título judicial definitivo, ou seja, o trânsito em julgado, mesmo se tratando de uma simples pena de multa. (BRASIL, 2017).

Desta forma, os Ministros Roberto Barroso no HC 124.000/SP, bem como o Min. Marco Aurélio no HC 126.846/SP, entenderam que o princípio da presunção de inocência se impõe ao poder público, não podendo este ser desprezado por seus agentes e autoridades judiciais, conforme os julgados.

Ademais, ressaltaram os ministros Luis Roberto Barroso, Marco Aurélio e Celso de Mello, em seus julgados, que o princípio da presunção da inocência não se esvazia progressivamente, ainda que sejam submetidos aos graus de jurisdição. Portanto, mesmo

diante de uma condenação pela segunda instância, ainda, existirá o direito fundamental, que só acabará com o trânsito em julgado, como afirma o texto constitucional.

Nesse ínterim, há diversas questões de direito, como a redução da pena, alteração da espécie da pena imposta, dentre outros casos, são passíveis a interposição de recursos especiais e extraordinários, podendo permitir uma alteração da decisão condenatória. Assim, também ocorre a possibilidade de o recurso ser reconhecido mediante uma violação da lei federal ou constitucional de natureza processual, implicando a anulação do acórdão condenatório do tribunal de origem, para que outro tribunal possa observar o dispositivo o qual foi contrariado. (LOPES JR.; BADARÓ, 2016)

Desta forma, a corrente minoritária, firmada pelos ministros contra a execução provisória, aduz com base na própria Constituição (artigo 5º, inciso LVII) e Lei de Execução Penal nos artigos 105, 147 e artigo 50 do Código Penal, não impedem de que o magistrado ou tribunal decrete a prisão cautelar, seja em qualquer fase da persecução penal, passível, ainda, após a condenação penal recorrível, desde que a decisão seja fundamentada nos pressupostos indicados no artigo 312 do CPP. (BRASIL, 2017).

Nesse sentido afirmou o ministro Celso de Mello, no julgado do *Habeas Corpus* 147.452/MG:

Vê-se, portanto, que a impossibilidade constitucional de execução provisória da pena não impede que o Judiciário, com apoio em seu poder geral de cautela, venha a decretar, contra o investigado ou o réu, a prisão cautelar, qualquer que seja a sua modalidade (prisão temporária, prisão preventiva, prisão decorrente de decisão de pronúncia ou prisão motivada por sentença condenatória recorrível), sem se falar na ocorrência de eventual prisão em flagrante, que independe de ordem judicial (CF, art. 5º, inciso LXI; CPP, art. 301), a significar, desse modo, que o ordenamento positivo, ao instituir em favor do Estado instrumentos de tutela cautelar penal, torna admissível a utilização, pelo Poder Público e por seus agentes, de importantes meios de defesa social, cuja eficácia terá o condão de neutralizar condutas delinquentiais lesivas ao interesse da coletividade, que não ficará exposta, assim, a práticas criminosas que se registrem em seu âmbito.

54

É nesse sentido que o legislador instituiu a tutela cautelar penal, outorgando ao Estado instrumentos que reconheçam a aplicação das medidas privativas de liberdade, bem como as demais espécies de cautelares, cuja efetivação não necessita do trânsito em julgado de uma condenação criminal, já que o magistrado, como representante do Estado, dispõe deste poder de cautela.

Sendo assim, o *carcer ad custodiam* (prisão cautelar) não pode ser confundida com a *carcer ad poenam* (prisão penal), já que esta exige efetivamente, nos termos do artigo 5º, inciso LVII, o efetivo trânsito em julgado. (BRASIL, 2017)

Desta forma, o Ministro Dias Toffoli (BRASIL, 2016) se manifestou nas cautelares referentes às Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça também se torna guardião da lei federal, regendo matérias tais como ilegalidade na tipificação de crimes, correção da dosimetria, fixação do regime prisional, questões a serem discutidas e controladas pelo Superior Tribunal.

Fazer justiça não é somente reexaminar fatos e provas- questão indiscutivelmente afeta aos tribunais de segundo grau- mas também corrigir ilegalidade na tipificação de crimes, na dosimetria da pena, na fixação do regime prisional, máxime quando se considera que, não obstante sumulados diversos atendimentos pelos tribunais superiores, em inúmeros casos, as instâncias inferiores se



negam a observá-los, a pretexto da inexistência do efeito vinculante, forçando, assim, o acusado a percorrer uma autêntica via *crucis recursal*.

[...]

Já o recurso especial embora precipuamente voltado à tutela do direito federal efetivamente se presta à correção de ilegalidades de cunho individual, desde que a decisão condenatória contrarie tratado ou lei federal, negue vigência a eles ou “[à] lei federal interpretação divergente da que lhe haja dado outro tribunal (art. 105, III, a e c, CF)

Assim por essas razões, julgados como HC 144.908-MC/RS de relatoria de Ricardo Lewandowski, HC 145.380-MC/SP relatoria de Marco Aurélio, HC 145.856-MC/SP também de relatoria de Ricardo Lewandowski e demais julgados, concederam provimentos cautelares, em situações que: a) o Tribunal de jurisdição inferior tenha decretado a execução provisória da pena, sem aduzir fundamentação idônea, ou b) decretam a execução sem que tenha sido esgotada a jurisdição ordinária, pendente de embargos de declaração ou infringentes, e também passíveis de nulidade do julgado (artigo 609, parágrafo único), ou c) até contra decisão que determina a efetivação da pena, contra postulado que vede *reformatio in pejus*, vez que a decisão que denegou a ordem de prisão é dada mediante ao único e exclusivo recurso interposto, apenas, pelo réu, sem qualquer impugnação do Ministério Público o direito de aguardar em liberdade.

Portanto, como explicitou o Ministro Celso de Melo na decisão monocrática do *Habeas Corpus* 147.452/MG, a solução a ser buscada no sistema penal brasileiro, deve ser pautada na reformulação do sistema processual penal, bem como na busca de meios a serem adotados pelo poder Legislativo, que confirmam maior coeficiente de racionalidade aos recursos, não como decidiu a Suprema Corte, na violação dos direitos e garantias fundamentais, os quais deveriam fazer jus a todos os cidadãos, ou seja, princípios norteadores da Constituição Brasileira de 1988, legitimada pelo princípio democrático. (BRASIL, 2017).

Por fim, pode-se concluir que o posicionamento firmado pela maioria da Suprema corte, que determinou a execução provisória da pena em grau de apelação, demonstra total objeção entre o que firmado no *Habeas Corpus* 126.292 e novos posicionamentos acerca deste, tornando imprescindível as fundamentações das decisões estatais expressa na própria Constituição, a qual busca, sobretudo, uma poderosa garantia contra os excessos do Estado, dentre essas, a mais importante a liberdade do indivíduo, ora violada pelo próprio Supremo Tribunal Federal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise de todo exposto, quanto aos direitos fundamentais, dentre esses, princípio da presunção da inocência, o sistema recursal e seus efeitos, bem como as repercussões tomadas mediante o novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal ao determinar a execução provisória da pena, alguns pontos devem ser analisados.

Conforme explanado nesta pesquisa, de tempos em tempos o Supremo Tribunal Federal vem modificando seus entendimentos, causando contradições no ordenamento jurídico e nas jurisprudências, baseando não só em um viés jurídico, mas sobretudo, em viés político, modificando por vezes seu posicionamento dentro do que espera a opinião pública, afrontando até a sua composição de guardião da constituição



É na luta pelas garantias fundamentais, os quais norteiam todo o direito, buscando em sua essência, um processo justo, juízo imparcial, paridade das armas, uma acusação que se utilize de provas justas e lícitas, e que possam demonstrar a culpabilidade, caso forem imputados os fatos como verdadeiros, e não condenar o réu na incerteza da culpabilidade.

Pode-se observar que, diante do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do *Habeas Corpus* 126.292 do Estado de São Paulo, os Ministros que votaram a favor da execução provisória da pena, apresentaram conjecturas sem suporte material no âmbito processo penal, como: (i) matéria fática se exaure com decisão proferida em segunda instância, tornando “imutável”, vez que os Tribunais Superiores não discutem os fatos; (ii) justificativas de que vários países democráticos, permitem a antecipação da pena, antes do trânsito em julgado; (iii) consideram que o princípio da presunção da inocência, bem como os demais princípios constitucionais, não possuem caráter absoluto; (iv) e não menos importante, a demora do julgamento dos processos, levando esses a prescrição.

Pelo contrário, essas justificativas não condizem com a realidade do ordenamento jurídico brasileiro, primeiramente, porque, mesmo mencionando que os Tribunais Superiores não realizam a análise fática, ao receberem um recurso extraordinário, muitas vezes, as matérias de fato e de direito encontram-se profundamente interligadas, sendo possível a anulação de uma decisão, proferida em primeiro grau, confirmada em segunda instância, a partir desta análise fática e de direito.

Portanto um acórdão proferido em segunda instância, não pode dar início a execução provisória da pena, sem o trânsito em julgado, sem observar o preceito fundamental estampado expressamente no artigo 5º, inciso LVII da Constituição.

56

Verificou-se, a confirmação já estabelecida vez que a prisão do réu, durante a persecução penal, não pode estar atrelada a sua culpabilidade, vez que só ser admitiria o juízo de culpabilidade, após o trânsito em julgado, segundo os princípios e as imposições constitucionais.

Por fim, pode-se demonstrar a total objeção entre o que foi afirmado na pesquisa e julgamento proferido pelo Supremo tribunal Federal, com *Habeas Corpus* 126.292 do estado de São Paulo, vez que a Constituição Federal protege os direitos e garantias fundamentais, e também os direitos das minorias. Portanto, não se torna razoável curvar o texto constitucional aos anseios de uma sociedade, quando se busca a restrição dos direitos.

Assim, não se pode deixar de preponderar a importância do bem jurídico tutelado em questão, no caso, o direito a liberdade. Aquele presumido inocente até o trânsito em julgado manterá seu direito, exceto, na aplicação de outra medida cautelar justificada, a fim de privar sua liberdade. Logo, ao tratar-se de direitos fundamentais não há espaço para leviandades, mesmo o Supremo Tribunal Federal sendo considerado como guardião da Constituição.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: O controle penal para além da (des) ilusão.** Rio de Janeiro: Revan, 2012.



BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Constitucional. Habeas corpus. Presunção da inocência (CF art. 5º, LVII) sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. P ssibilidade de HC 126.292. Paciente Marcio rodrigues Dantas e Impetrante Maria Claudia Seixas. Relator Ministro Teori Zavascki. Diário Justiça Eletrônico n.100, de 17 de maio de 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verprocessos.andamento.asp>> acesso em: 15 mar. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 147.452**, Relator(a):Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 28 set. 2017. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC147452decisao.pdf> Acessado em 29.abr.2018.

_____. **5 de outubro de 1988. Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/constituicao/ConstituicaoCompilada.htm>. Acessado em 05 abr. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **HC 84078**, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2009. Disponível em<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp>> Acessado em: 06 abr.2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**- Parte Geral- Vol. 1- 21ªEd.2015.

BINDER, Alberto M. **Introdução ao Direito Processual Penal**. Tradução Fernando Zani com revisão e apresentação de Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DOTTI, René Ariel. A jurisprudência penal no tempo a ultratividade e irretroatividade do julgado (HC 126.292). **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 121, ano 24. São Paulo: RT, jul. 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: Abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção da inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva,1991.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES Antonio Sarance. **Recursos no processo penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Presunção da inocência: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Disponível em<<http://emporiadodireito.com.br/Gustavo-badaro-e-aury-lopes-jr-apresentam-parecer-sobre-presuncao-da-inocencia/>> Acessado em 28 de abril de 2018.

MARIANI; BALTHAZAR, D. R. Ministros do STF contrariam decisão da corte sobre prisão. Folha de São Paulo, SP, 4 de março de 2018. Disponível em: <<http://.folha.uol.com.br/poder/2018/03/ministros-do-stf-contrariam-decisao-da-corte-sobre-prisao.shtml>>. Acessado em 02 de maio de 2018.

MOSSIN, Heráclito Antonio. **Recursos em matéria criminal**: doutrina, jurisprudência e modelos de petição. 4. ed. Barueri: Manole, 2016.

NICOLITT, André Luiz. STF: execução provisória da pena e suas razões subjacentes. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 25, n. 290, p. 07-08. Jan. 2017.

_____. **Manual de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de Dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>>. Acesso em: 29 maio 2017.



PISANI, Mario *et al.* **Manuale di Procedura Penale**. 8 ed. Bologna: Monduzzi, 2000.

PRADO, Geraldo. Execução provisória da pena. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo, v. 24 n. 281, p. 07-09, abr. 2016.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Érika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2014.

_____. **O papel do juiz na aplicação da lei**. São Paulo: Editora Universitária de direito, 1977.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

VEGAS TORRES, Jaime. **Presunción de Inocencia y Prueba em el Proceso Penal**. Madrid: La ley, 1993.

ZANOIDE DE MORAES, Mauricio. **Presunção da inocência no processo penal brasileiro: Análise da sua estrutura normativa para elaboração legislativa e decisão judicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.